



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.677 - SP (2016/0032627-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIRCE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PEDIDO DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, nada obstante a parte agravante insista no argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de mera reavaliação jurídica, pretende demonstrar a esta Corte Superior que a incapacidade da recorrente já teria sido "atestada pelo médico perito" e, conforme o laudo acostado, que é portadora de doença cardíaca ativa com episódios de crise hipertensiva, "estando incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa".

2. Trata-se de clara pretensão de reexame de provas, porque, para que este Tribunal reveja a conclusão da eg. Corte de origem, necessariamente, terá que reexaminar o teor e alcance do referido laudo médico, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.677 - SP (2016/0032627-4)

AGRAVANTE : DIRCE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno que Dirce de Almeida e Silva interpõe, nos autos de demanda na qual contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em oposição à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-ST, fls. 187-189).

Alega a agravante que, em síntese, não se trata de reexame de provas, mas apenas de reavaliação jurídica dos fatos, argumentando que "não existe nos autos qualquer comprovação de que o quadro de incapacidade constatado pela perícia médica já existisse antes da readquirição da qualidade de segurada, havendo apenas suposições do INSS no sentido de que as doenças podem ter se iniciado antes de tal aquisição".

Acrescenta que a incapacidade da recorrente já teria sido "atestada pelo médico perito" e, conforme o laudo acostado, é portadora de doença cardíaca ativa com episódios de crise hipertensiva, "estando incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa".

Requer o provimento deste agravo para que seja reformada a decisão que não conheceu do recurso especial, provendo-o, para o fim de conceder à recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.677 - SP (2016/0032627-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão, ora combatida, consignou os seguintes fundamentos suficientes para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 187-189):

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgara improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, adotou entendimento segundo o qual não foi devidamente comprovada a manutenção da qualidade de segurada da ora agravante, requisito indispensável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, manifestando-se no seguinte sentido (e-STJ fl. 147):

Na hipótese, o laudo pericial judicial elaborado às fls. 64/69 constatou que a autora encontra-se acometida de "miocardiopatia grau III/IV, hipertensão arterial e diabetes mellitus". Concluiu o perito há incapacidade laboral total e definitiva; ressaltou, ainda, que "desde 2010, a mesma apresentou prejuízo de seu rendimento útil para o exercício de sua função, de acordo com seu relato e comprovado em anamnese ocupacional, propedêutica e exame físico".

Observa-se, por meio da análise da informação do CNIS de fl. 81, que a parte autora recolheu contribuições até 02/2000, portanto, a sua qualidade de segurado foi mantida somente até o mês de 03/2001. Depois, a autora só veio a recolher contribuições de 06/2010 a 05/2011.

In casu, forçoso reconhecer, pela simples leitura do laudo médico que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data posterior à perda da qualidade de segurado. No caso em análise, necessário é, antes de tudo, verificar se a autora detém a qualidade de segurada da Previdência Social.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 15, inciso II, assim dispõe:

[...]

Cumprе ressaltar, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, para a inversão do julgado, da maneira como exposta no recurso, no tocante à perda da qualidade de segurado da agravada, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalta-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Resolvido o litígio à luz da premissa de que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, porquanto demonstrada a sua qualidade de segurada, não se pode conhecer do Recurso Especial, pois a pretensão demanda exclusivamente reexame de fatos e provas.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.611.884/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 9/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário postulado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 445.340/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 02/6/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno, a interessada insiste em que a sua insurgência não se refere à pretensão de reexame de provas, alegando que buscou, tão somente, a sua reavaliação.

Ocorre que, logo a seguir, da própria argumentação externada no recurso, verifica-se que a única pretensão da parte é reexaminar as provas, quando afirma que a incapacidade já teria sido "atestada pelo médico perito" e, conforme o laudo acostado, é a recorrente portadora de doença cardíaca ativa com episódios de crise hipertensiva, "estando incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa".

E esse intento claro de reexaminar as provas acostadas fica ainda mais evidente, quando assim consigna (e-STJ, fl. 196):

Tanto é assim que ficou claro e constatado no laudo médico de fls. 64/71, que a agravante é, indiscutivelmente portadora de DOENÇA CARDÍACA ATIVA COM EPISÓDIOS DE CRISE HIPERTENSIVA, ESTANDO INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

Com efeito, longe de essa argumentação demonstrar intuito de reavaliação jurídica das provas, o que pretende a agravante é que esta Corte Superior, ao reexaminar o que se contém no laudo médico, proceda à reforma do aresto impugnado.

Como é sabido, pretensão dessa natureza esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0032627-4

AgInt no
AREsp 856.677 / SP

Números Origem: 00016505520118260145 00016720920144039999 1100000371 16505520118260145
201403990016726

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.